



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000123/2005-90
Recurso nº 254.046 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.449 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP/PIS
Recorrente APIÁRIOS DA INTEGRAÇÃO AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA /RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

AQUISIÇÃO COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

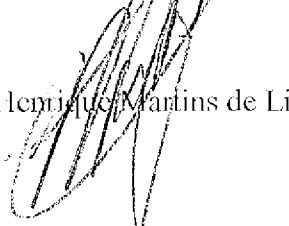
Empresas exportadoras que efetuem aquisições com o fim específico de exportação não podem calcular créditos sobre tais aquisições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Alexandre Kern votaram pelas conclusões.


Alexandre Kern - Presidente.


Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Rangel Perrucci Fiorin, Daniel Maurício Fedato e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

A contribuinte supra identificada teve reconhecido parcialmente o direito creditório relativamente ao saldo credor da contribuição ao Programa de Integração Social –PIS não-cumulativo referente ao 2º trimestre de 2004 e autorizado o ressarcimento ou compensação dos valores pleiteados até o limite do saldo credor, conforme constou do Despacho Decisório que se encontra à fl. 164, no valor de R\$ 19.490,03.

O referido despacho foi emitido com base no Relatório de Ação Fiscal que se encontra às fls. 148 a 162, que apontou como irregularidade a aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação no mês de abril de 2004, em valor total de R\$ 53.388,00, conforme constou à fl. 155.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou a manifestação que se encontra às fls. 185 a 195, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

– Em relação à utilização dos créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, desconsiderou a decisão atacada que o art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, autoriza que os créditos vinculados à exportações sejam utilizados para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

– É evidente que o Ato Declaratório SRF nº 15, de 2005, não tem o condão de revogar uma disciplina que está expressa na Lei nº 10.833, de 2003, e ainda produzir efeitos retroativos.

– Não se conforma com a afirmação de que não teria sido comprovada a aquisição de mel efetuada do SR. Luiz Alberto Bisonhin, pois, conforme expresse em manifestação que se encontra à fl. 143 e seguintes, se trata de uma nota fiscal representativa da aquisição de diversos produtores que foi emitida em nome de somente um produtor por orientação da Receita Estadual.

– O documento fiscal que representa tal operação é idôneo e os pagamentos a ele vinculados estão comprovados na contabilidade da contribuinte a que teve acesso a fiscalização. A circunstância de que os pagamentos vinculados à NF em questão não terem se efetivado para o Sr Luiz Alberto Bisonhin se deve ao fato de representar a compra de diversos produtores.

– As aquisições efetivadas na suposta condição de comercial exportadora, não correspondem à prática real, já que em todos os casos existe beneficiamento do produto por parte da contribuinte, o que autoriza a apuração de crédito.

Requeriu a contribuinte a reforma da decisão que homologou apenas parte dos créditos pleiteados, bem como, atestou a contribuinte que sempre beneficia os produtos que adquire.

Ao analisar a impugnação do contribuinte, a DRJ de Santa Maria julgou o lançamento procedente (fls. 203 a 204), no sentido de considerar não formulado o pedido de perícia, mantendo o despacho decisório de fls. 164 e indeferiu as solicitações do contribuinte.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 213 a 221)) e requer a reforma da decisão a quo, bem como que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, haja vista o cerceamento de defesa que foi levado a efeito pela negativa da produção da prova pericial e do direito da ampla defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço

O valor do crédito não admitido neste processo se refere ao cálculo de créditos sobre aquisições com o fim específico de exportação e a redução dos créditos equivalentes ao PIS calculado sobre as receitas com cessão de créditos de ICMS. Tais fatos determinaram ser considerado indevido o crédito de PIS no valor de R\$ 1.411,18, conforme consta às fls. 155, 157 e 159.

A inconformidade da contribuinte é parcial, visto que limitou-se a contestar a não aceitação dos créditos que pretendeu calcular sobre as aquisições com o fim específico de exportação, que representam o crédito não aceito no valor de R\$ 880,90, referente ao mês de abril de 2004.

Não houve qualquer manifestação da contribuinte em relação à falta de inclusão na base de cálculo do PIS das receitas decorrentes de transferência a terceiros de créditos de ICMS, que determinaram a glosa de crédito no mês de maio de 2004, no valor de R\$ 530,28

Os demais argumentos apresentados pela contribuinte dizem respeito a aspectos abordados no Relatório da Ação Fiscal que se referem a glosas procedidas em processos que tratam de outros períodos de apuração, que serão analisados nos respectivos processos.

Em relação às compras com o fim específico de exportação, alegou a contribuinte que todos os produtos adquiridos sofrem processo de industrialização, o que lhe daria direito ao crédito.

Pretende a contribuinte, com esse argumento, que se considere ter direito a créditos básicos pela aquisição de produtos destinados à sua industrialização, entretanto, as notas fiscais foram emitidas com o fim específico de exportação e a contribuinte não se preocupou em comprovar serem inverídicas as informações consignadas nas notas fiscais de aquisição.

Portanto deve se considerar que as aquisições tiveram o fim específico de exportações, tendo a contribuinte atuado nessas operações como empresa exportadora, que

realizou aquisições com o fim específico de exportação

Nessa situação, a empresa que adquiriu os produtos com o fim específico de exportação não pode utilizar o crédito na forma prevista no § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833, de 2003, nem pode calcular créditos vinculados a essa receita de exportação, em vista da proibição constante do § 4º, do mesmo artigo:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior,

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

[...]

Em vista do exposto, conclui-se pela correção da interpretação dada pela fiscalização a respeito da impossibilidade de apropriação de créditos sobre tais aquisições de mel de abelhas, conforme demonstrado à fl. 155.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Henrique Martins de Lima